

A verdade por trás da retórica: mapeando o direito à verdade no Brasil

The truth behind rhetoric: mapping the right to truth in Brazil

MARIA ALICE VENANCIO ALBUQUERQUE¹

Resumo: Em 2012, por ter sido alvo de demandas históricas por responsabilização, verdade, memória e reparação, o Brasil instaurou a Comissão Nacional da Verdade. O direito à verdade, pois, figura entre essas demandas, não se configurando, todavia, oficialmente como um direito, tornando seu significado e exercício tão disputado quanto elusivo. Logo, esse trabalho se concentra em mapear como foi entendido o direito à verdade projetando o desenvolvimento desse direito em dois sistemas de direitos humanos: Sistema ONU e Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Objetiva, com isso, captar até que ponto a trajetória brasileira condiz com as referências contidas nessas instituições.

Palavras-chave: Direito à verdade; Organizações Internacionais; Brasil.

Abstract: In 2012, because it was the target of historical demands for accountability, truth, memory and reparation, Brazil established the National Truth Commission. The right to truth, therefore, figured among these demands, not being, however, officially defined as a right, making its meaning and exercise both disputed and elusive. Therefore, this work focuses on the understanding of the right to the truth by projecting the development of this right in two human rights systems: the UN and Inter-American Human Rights System (IACHR). It aims to capture the extent to which the Brazilian trajectory matches the references contained in these institutions.

Keywords: Right to truth; International Organizations; Brazil.

Recebido em:
11 de Fevereiro de 2019

Received on:
February 11, 2019

Aceito em:
10 de Março de 2019

Accepted on:
March 10, 2019

DOI: 10.12957/rmi.2018.40100

¹ Doutoranda do Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (IRI PUC/RJ). **Endereço para correspondência:** Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), Instituto de Relações Internacionais, Rua Marquês de São Vicente, 225 - Vila dos Direitórios, Casa 20, Gávea, CEP: 22451900, Rio de Janeiro - RJ, Brasil. **Email:** albuquerquemav@gmail.com

Introdução

Uma das demandas advindas do passado de violações de Direitos Humanos refere-se ao cumprimento de um direito à verdade que, embora tenha significado e exercício elusivos, tem se construído junto a organismos internacionais como uma reivindicação em matéria de direitos humanos, alcançando *status* de norma (Melo, 2012).

Em 2012 foi instituída a Comissão Nacional da Verdade no Brasil (CNV), organismo criado para examinar e divulgar em um relatório final as graves violações ocorridas no período de 1946 a 1988, com ênfase no período ditatorial, de 1964 a 1988 e, assim, “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (Brasil, 2011).

Esse trabalho se concentra sobre qual significado foi dado e quais ações constituiriam o exercício do direito à verdade no Brasil - considerando as demandas por justiça de transição desde a redemocratização do país. Embora pareça indutiva a ideia de alcançar ou garantir o direito à verdade por meio da instalação de uma comissão da verdade (cv), oficialmente elas não são entendidas como meio para isso.

O artigo se organiza da seguinte maneira: primeiro faz uma síntese da evolução do direito à verdade no sistema ONU e no sistema interamericano, descrevendo em quais termos se deu a discussão mais recentemente nos dois órgãos. Em um segundo momento, analisa a evolução do direito a verdade no Brasil – dando ênfase ao período de trabalho e as conclusões chegadas pela CNV. Com isso, assume que esse órgão funciona/tem sido receptáculo das demandas por verdade.

É subjacente aos objetivos do trabalho, o argumento de que o Brasil demorou na consideração dessa demanda, dada as disputas políticas e as obrigações que dela adviriam. A conclusão enfatiza, portanto, a contribuição da comissão da verdade na construção do significado e exercício do direito à verdade.

1. A evolução do direito à verdade

Os discursos fundadores do direito à verdade seguiram no esteio daqueles que deram origem ao campo da justiça de transição ao longo da década de 1980 - que abrange, por sua vez, um conjunto de respostas às violações de direitos humanos ocorridas em contextos que envolvem transição democrática ou conflitos armados que compreende tribunais (processos judiciais),

comissões da verdade, reparações e medidas de *vetting*² (Skaar, 1999; Roht-Arriaza, 2006). Dentro das necessidades políticos-institucionais herdadas do período passado, figura, pois a verdade como um dos componentes.

O direito a verdade tem aparecido como um direito humano protegido internacionalmente na última década (Zaganelli, 2013) e definido como “*an emerging legal duty to find the truth about historical human rights abuses after periods of political transition*” (Sweeney, 2018, p.353). Uma vez que é recomendado para diferentes casos – ditaduras, conflitos armados e guerra ao terror, para Melo (2012), um denominador comum para se compreender o direito a verdade adviria dos anos de negação que permeiam todos esses contextos e de uma crescente desconfiança quanto à credibilidade/comprometimento dos tribunais com o alcance da verdade.

Logo, o direito humano a verdade conjugaria o conhecimento sobre os fatos e o reconhecimento da responsabilidade sobre o ocorrido. Nas duas seções seguintes, são apresentadas

a evolução desse direito nas esferas internacionais da ONU e OEA.

2. O direito à verdade nas Nações Unidas

Tendo a universalidade dos direitos humanos como ponto de partida, o emergente dever de apurar a verdade aparece nos protocolos adicionais³ de 1977 às Convenções de Genebra de 1949 (artigos 33 e 34) relativos à proteção de vítimas de conflitos internacionais armados, apontando para a incumbência de Estados beligerantes de procurar pessoas dadas como desaparecidas e ao direito das famílias de saberem o paradeiro de seus membros, aplicando-se também a conflitivas não internacionais.

Porém, podemos dizer que o documento que refina o direito à verdade são os Princípios Joinet, relatório publicado na comissão de direitos humanos da ONU em 1997. O documento é, de forma geral, um estudo sobre a impunidade e se deu no esteio da necessidade imperativa de compreender as manifestações desta a fim de combatê-la. Versava também sobre um abrangente direito das vítimas, que compreendia o *right to know*, o direito à

² Segundo Duthie (2007), políticas de *vetting* avaliam a adequação de indivíduos para empregos públicos considerando padrões de direitos humanos relevantes. Os países em transição para a democracia e em período de pós-conflito usam essas políticas para excluir funcionários públicos alinhados com valores que diferem do governo vigente.

³ Entrou em vigor em 7 de Dezembro de 1979 e é relativo à *Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais*.

justiça e o direito à reparação (ONU, 1997).

O *right to know*, atendia a duas dimensões: uma individual, que implicava no direito de qualquer vítima individual ou familiares de conhecer as circunstâncias do ocorrido; e uma coletiva - corolário do dever assumido pelo Estado de reconhecer publicamente violações ocorridas e lembrá-las através da formulação de políticas que evitem repetições e contrarrestem o negacionismo⁴.

Como sugere Melo (2012), a prática e a norma foram se retroalimentando, de forma que ao passo que a ONU foi construindo e afirmando a norma do direito à verdade, movimentos transnacionais de direitos humanos seguiram disseminando essa. Logo, ao longo dos anos 2000 há o recrudescimento no número de comissões da verdade, reflexionando na atualização dos princípios Joinet, o relatório Orlintcher de 2005 (Melo, 2012, p.38). Entre os pontos atualizados, estava o uso do termo comissões da verdade – definidas como um tipo particular de comissões de

inquérito adequadas ao exercício do direito de saber; e a introdução da definição de arquivos, ampliando o rol de fontes úteis para se chegar às conclusões sobre determinados fatos que, em conjunto, informariam a verdade histórica (ONU 2005, pp.7-14).

Em 2004 o relatório *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies* trouxe uma definição robusta de comissão da verdade⁵ - que, segundo Melo (2012) cristalizou uma doutrina compartilhada pela comunidade internacional que viria a ser atualizada em 2010:

Another important mechanism for addressing past human rights abuses [is the truth commission]. Truth commissions are official, temporary, non-judicial factfinding bodies that investigate a pattern of abuses of human rights or humanitarian law committed over a number of years. These bodies take a victim-centred approach and conclude their work with a final report of findings of fact and recommendations (ONU 2004, p. 17).

Em 2006, além do componente da verdade ter sido contemplado em um instrumento internacional vinculante, a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, são publicados documentos específicos

⁴Segundo Shermer e Grobman (2000), o negacionismo busca criar um cenário a partir da propaganda e disseminação de alegações fundadas em fontes alternativas. Fazem uso da estratégia retórica para relativizar ou justificar a história com foco na distorção e descredibilização moral de eventos trágicos.

⁵ Sobre a evolução e debates sobre o conceito de comissões da verdade ver Freeman (2006).

sobre cada *transitional justice tools*, sendo uma delas as comissões da verdade.

Em 2010 é publicado um estudo do alto comissariado especialmente voltado para o *right to truth*, onde se vincula o

direito à verdade também à proteção de testemunhas de crimes graves e à proteção de arquivos (ONU, 2010).

O quadro 1 abaixo apresenta os documentos relativos ao tópico “*truth*” junto ao OHCHR:

Nome	Tipo	Ano
Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political)	Relatório independente produzido por Joinet (comissão de direitos humanos)	1997
The rule of Law and transitional justice in post conflict societies	Relatório do secretário geral	2004
Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity	Relatório independente produzido por Diane Oretlincher (comissão de direitos humanos)	2004/2005
Right to truth: Report of the Office of High Commissioner for Human Rights	Relatório Alto Comissariado (annual reports)	2006, 2009, 2010
Uniting our strengths: enhancing UN support for the rule of law	Conselho de Segurança	2006
Rule of law tools for post-conflict societies: truth commissions	Grupo de trabalho para alto comissariado para direitos humanos	2006
Guidance Note of the Secretary-General: United Nations Approach to Transitional Justice	Secretaria Geral	2010
The rule of Law and transitional justice in post conflict societies	Atualização dos princípios de 2004 relatório do secretário geral	2011

Fonte: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/TruthJusticeReparation/Pages/InternationalInstruments.aspx#truth>

Esses documentos nortearam resoluções⁶ da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança, bem como inspirou a criação do dia internacional pelo Direito à Verdade no que se refere à Violação dos Direitos Humanos e à Dignidade das Vítimas (*International Day for the Right to the Truth*

Concerning Gross Human Rights Violations and for the Dignity of Victims) para o dia 24 de março em 2010. Logo, conhecer a verdade sobre os eventos ocorridos passa, em particular, por: conhecer a identidade dos perpetradores e circunstâncias pelas quais se deram as violações; pelo reconhecimento de que o direito à verdade pode se ser exercitado de formas distintas em diferentes sistemas jurídicos – indicando que uma vez ligada ao objetivo de alcançar um tipo

⁶ As resoluções são utilizadas aqui como recursos empíricos elegidos pela autora porque são documentos concisos que expressam em linhas gerais posicionamentos e diretrizes recentes das organizações.

de *historical justice*, as vias jurídicas e criminais estão longe de serem os únicos meios de se alcançar a verdade (Sweeney 2018, p.354) -; e o reconhecimento do papel da sociedade civil como parte dos processos de tomada de decisão (*advocacy*), monitoramento e disseminação. Nesse sentido, Bickford (2007) oferece uma categoria formada pelas iniciativas da sociedade civil no fomento do direito a verdade, as *unofficials truth projects* e Sikking (1993) destaca as *transational advocacy networks*⁷ como principais instrumentos da cascada da norma de responsabilização para crimes de Direitos Humanos.

Em resumo, dois aspectos são perceptíveis na evolução do direito a verdade nas Nações Unidas: primeiro, embora não exclusivamente, esse direito deve ser exercido pelas comissões da verdade, onde a verdade em seu potencial é genuinamente trabalhada – não observado, no entanto, um *standard*.

O segundo ponto é sensível a relação das comissões da verdade (cvs) com as

anistias: ao passo que em situações de conflito as anistias são defendidas como fator fundamental para a instauração de acordos de paz, em casos de transição são sinônimos de impunidade. A consecução do direito a verdade - por meio das comissões da verdade - seria um tipo de remediação ou forma de atenuar erros do passado sem, contudo, estar a serviço da impunidade.

3. O direito à verdade no sistema interamericano

Já no sistema interamericano, o progressivo estabelecimento do direito à verdade se deu ao longo dos anos 1970 e 1980 e tem raiz nos esforços contra abusos cometidos sob governos autoritários no Chile, Argentina, Paraguai, Uruguai, Haiti e Guatemala (Dykman, 2007; Sweeney, 2018). Consolida-se, pois, junto a comissão CIDH⁸ e a corte interamericana de direitos humanos (CIDH) (Malarino citado por Zaganelli, 2013; Dykman, 2007; de Broux e Staes, 2018).

Segundo Melo (2012, p. 101) desde o Informe Anual 1985-1986, a Comissão já declarava o direito inalienável de conhecer as razões e as circunstâncias em que ocorreram violações, a fim de

⁷ Uma qualidade a respeito das redes transnacionais de ativismo é que exporiam os hiatos entre a retórica estatal e o seu comportamento doméstico. Assim, uma vez que o governo não responde às demandas domésticas por verdade e responsabilização, as redes transnacionais promoveriam a troca de informações de forma a articular apoio e a pressão contra o comportamento do Estado (Sikking; Schmitz, 2002) em uma mobilização estratégica conhecida como efeito *boomerang* (Keck; Sikking, 1998).

⁸ A CIDH foi criada em 1959 como um órgão consultivo da OEA para promover e proteger os direitos humanos. Já a Corte IDH foi estabelecida em 1979 (CIDH, 2014a)

evitar a repetição desses delitos. Porém, é a sentença do caso Velasquez Rodriguez x Honduras em 1988 que abre jurisprudência a respeito do direito à verdade (Hayner 2011, p. 23; CIDH, 1988) ao mencionar ao artigo 1 da comissão interamericana que declara que “*the ‘right to the truth’ arises as a basic and indispensable consequence for all States Parties having both individual and collective dimensions*” (Dykman 2007, p.17).

Desde 2006 a assembleia geral publica as resoluções *el derecho a la verdad*, sendo a última em 2011. Em 2014 foi lançado o relatório *the right to truth in the América* no qual a CIDH sublinha que “*the right to the truth is not expressly recognized in the inter-American human rights instruments*” (CIDH 2014b, p.30). Como ressalta o secretário executivo da época, Emilio Alvarez Icaza, o material não é um relatório unicamente voltado ao passado ou referente à transição, dando destaque a casos de violações que continuam ocorrendo mesmo após a transição, servindo como diretriz para alinhar, aperfeiçoar e consolidar leis, políticas e práticas concernentes ao direito à verdade (CIDH, 2014a). Nesse sentido, reitera que *states have an obligation to guarantee the right to the truth for all human rights violations, regardless of whether they are committed under*

dictatorships or democracies (CIDH 2014a, p.49).

É reiterado, pois, que o desenvolvimento do direito à verdade dentro do sistema interamericano “*constitutes an important means of reparation’, creating expectations for both for the next of kin and society as a whole*” (Sweeney 2018, 367).

O relatório é um marco uma vez que compila as experiências do contexto americano, destacando o fenômeno dos desaparecimentos forçados; do uso equivocado de sistemas de justiça militares; e a aplicação de leis de anistia sublinhando que esse tipo de lei obstrui investigações. O documento denuncia também a retenção e supressão de informações como uma deliberada política de Estado falando em “tática de guerra” e instando a abertura e acesso de arquivos militares que estejam classificados como secretos (CIDH, 2014b).

Logo, o SIDH contempla as duas dimensões do direito à verdade, a individual e a coletiva: [...] *authoritarian governments, and armed conflicts of the past have access to truth, justice, and reparation. But it is not only the victims and their family members who have the right to truth, but also society as a whole* (CIDH, 2014a). As cvs tem espaço no relatório na medida

em que *become effective mechanisms that complement judicial proceedings and enable progress in collectively reconstructing the truth about human rights violations* (CIDH, 2014a), logo,

neither completes nor substitutes for the State's obligation to establish the truth and to ensure the judicial determination of individual or State responsibilities also by judicial proceedings, 'although such initiatives can, 'contribute to the construction and preservation of the historical memory' (Sweeney 2018, p.367)

A definição de impunidade pela Corte em 1998 como *la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana*, permanece, no entanto, no centro das tensões que permeiam o direito à verdade e fundamenta a oposição categórica à anistia. Esse é ponto sensível no caso brasileiro.

4. O desenvolvimento e exercício do direito à verdade no Brasil

O direito à verdade é uma das frentes das políticas para *coming to terms with the past* (Dykman, 2007) compiladas pela Justiça de Transição. Nesse sentido, podemos entender o direito a

verdade como um dos eixos⁹ desse campo no Brasil, que tem como início a divulgação pública do relatório oficial Brasil: nunca mais – por algum tempo considerado “a única versão ‘oficial’ dos fatos, ao revelar a maneira pela qual operava o aparato de repressão militar” (Simoni 2016, p. 37).

A ampliação e sistematização das iniciativas de justiça de transição começaram a partir de 1995, com a instituição da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) – por meio da qual o Estado reconheceu sua responsabilidade e passou a indenizar familiares de vítimas de assassinato e desaparecimentos; e com a Comissão de Anistia em 2002 - designada para estabelecer reparações à ex-perseguidos políticos em função de seus afastamentos laborais entre os anos de 1946 e 1988. No entanto, o mandato delas era limitado no que concerne à promoção da verdade tanto na vertente individual quanto coletiva.

O eixo da verdade como se firmou em ocasião da atualização Programa Nacional de Direitos Humanos (3º PNDH). Nesse documento, epicentro de

⁹ Segundo Simoni (2016, p.37), há quatro obrigações fundamentais concernentes à justiça de transição (1) investigar, processar e punir os perpetradores; (2) revelar a verdade para as vítimas; (3) oferecer reparação apropriada; (4) afastar os responsáveis por crimes do passado do aparelho estatal.

conflito entre ministérios e mediado pelo Executivo (O Globo, 2011), o direito à memória e a verdade é delimitado pelas diretrizes 23, 24 e 25: reconhecimento do direito a verdade como direito humano e cidadão; dever do estado; preservação da memória histórica e da construção pública da verdade sobre períodos autoritários e modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e a verdade (Brasil, 2011).

A CNV tinha como atribuições realizar investigações sobre fatos cometidos por agentes do Estado brasileiro, identificando e tornando públicos estruturas, locais, instituições, as circunstâncias relacionadas à prática de violações de Direitos Humanos e as suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade (Brasil, 2014). O direito à verdade no Brasil também se refletiu na Lei de Acesso à Informação (LAI).

A decisão pela manutenção da lei de anistia¹⁰ no mesmo locus de uma cv deu ao Brasil um caráter *sui generis* em relação a políticas de justiça de

¹⁰ Na ocasião, em 2010, ao passo que fora confirmada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro como constitucional e uma legítima questão política (STF, 2010), a anistia foi apontada pela CIDH como inconsistente com a convenção interamericana de direitos humanos da qual o Brasil é signatário em sentença que condenou o Brasil pelo caso Gomes Lund (CIDH, 2010).

transição, considerando a interpretação dada à Lei contrariaria o fenômeno global de cascata de justiça, no qual a revisão de leis de anistia é parte do que seria uma justiça de transição apropriada.

O processo de anistia iniciado em 1979 reflete uma compreensão que se tornou ultrapassada e pouco legítima sobre esse mecanismo como de pacificação, vinculando reconciliação a esquecimento. A instauração da comissão da verdade representa um reenquadramento dessa interpretação, uma vez que a via do esquecimento não seria mais tolerada.

Com sua atuação e o tom das recomendações estabelecidas no seu relatório final a CNV trouxe a dimensão coletiva do direito à verdade, não necessariamente o inaugurou. Essa vertente traz consigo a conotação de que o alcance da verdade é distinto de um *normal penal process* (Marcon, 2013, p.2), no qual as partes, dissociadas de um *frame* histórico, alegam e provam suas versões acerca de condutas individuais criminosas. O trabalho das comissões da verdade como veículo do direito a verdade ganha sentido ao realizar o enquadramento histórico e se integrar com outras políticas públicas.

No relatório final, a comissão reconhece os documentos e resoluções

internacionais no tocante ao formato e caráter da comissão: o relatório salienta: “alguns elementos do marco legal da CNV merecem explicitação para demonstrar sua sintonia com as comissões da verdade mais recentes e com orientações da ONU e da OEA” (Brasil 2014, p. 34). Destaca também a sentença da Corte apontando como “inadmissíveis as disposições de anistia, de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam obstruir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos” (Brasil 2014, p.37). Segundo as recomendações do relatório inclusive, deve haver o reconhecimento institucional das forças armadas, apontando como insuficiente a expressão “ausência de discordância” usada pelas Forças Armadas para se referir à atuação da CNV (Brasil 2014, p.1071). Merece destaque também a ligação da verdade com a efetivação de políticas públicas de memória, como a transformações de lugares usados para práticas de tortura em lugares de memória e o caráter público das audiências (Brasil 2014, p.39; pp. 57-58). O volume I do relatório ainda endossa a proibição de realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe de 64 e a continuidade da abertura de arquivos da ditadura, instando a universalização do acesso inclusive em meio digital (Brasil 2014, p.1090).

Logo, segundo Torelly (2016, p. 10), a CNV faz parte de um “conjunto fragmentado e complexo de políticas interligadas, mas não necessariamente articuladas” e até a produção do relatório final o tratamento da verdade não era tido como uma necessidade *per si*. É inerente à evolução do direito a verdade, no entanto, disputas sobre o seu significado.

5. Considerações finais: diferentes versões do direito à verdade?

De uma recomendação alçada à ideia de direito, o direito à verdade requer o cumprimento de uma obrigação postulada ao Estado: de investigar violações sistemáticas de direitos humanos cometidos em algum período do passado fornecendo às vítimas e à sociedade como um todo, informações sobre o destino de desaparecidos e circunstâncias dos crimes ocorridos. Logo, o exercício do direito a verdade não perpassa pela necessária imputação de processos judiciais. O meio de cumprimento que mais se aproximaria de um entendimento compartilhado seria a aplicação de comissões da verdade - endossado pela forte recomendação dos organismos internacionais.

O estabelecimento de comissões seria especialmente benéfico para a sociedade civil. Tanto a ONU quanto a OEA

apontam para o papel das comissões em exporem falhas institucionais que podem ter levado as violações ou que prejudiquem a promoção de valores vinculados aos direitos humanos.

Dentro dessa perspectiva, podemos falar que o direito a verdade tem uma qualidade individual – quando a interpretação dada para o cumprimento desse direito tem o indivíduo afetado diretamente pelas violações como foco – e coletiva/social – quando a realização do direito a verdade está associada a publicização e engajamento da sociedade, mostrando que o conhecimento dos abusos de direitos humanos ocorridos seria de interesse público da sociedade atual, junto da qual pode ser realizado o trabalho de memória coletiva.

A memória coletiva é o estabelecimento de uma versão da história que informa e é informada por memórias individuais daqueles diretamente envolvidos nos eventos. Em outras palavras, *a shared truth about crime and injustice that allows sense to be made of a traumatic past and is prerequisite for stable future* (Brants e Klep 2013, p.37).

A promoção do direito a verdade por meio das cvs é uma forma institucional de construir uma renovada narrativa nacional. No entanto, tanto a verdade quanto a construção de memória podem

ser reivindicadas e promovidas de formas diversas. O trabalho das comissões da verdade pode ser visto como um braço de autoridade sobre as reivindicações pela verdade, que requer que diferentes versões sobre o passado sejam reconciliadas em torno de uma narrativa coesa amplamente reconhecida para ser, então, pilar da memória coletiva/social.

Um ponto sensível na diferença sobre a concepção do direito à verdade em âmbito internacional e regional é o espaço que teria a anistia dentro das políticas de chegar a um acordo sobre o passado. Enquanto que na ONU as anistias não são necessariamente proibidas, a pressão em torno da revisão desse tipo de lei em no âmbito regional é intensa. Logo, a partir da interpretação regional, trazer a verdade é necessário, mas, pouco, conectando o direito a verdade à política de acesso e disseminação de informações.

Com a manutenção da lei de anistia, o Brasil, de fato, deixa de seguir parte da interpretação dada a esse direito internacionalmente – regionalmente, como um mero complemento as iniciativas judiciais e, desse ponto de vista, o ponto sensível concerne às implicações do fornecimento da verdade: a verdade só teria o devido

peso quando divulgada um ambiente de ampla possibilidade de ações penais.

A CNV de fato deu passo decisivo no tratamento das agendas de memória e verdade ao dirigir esforços

investigativos, incrementados pela Lei de Acesso à Informação, à compreensão e divulgação de circunstâncias e implicações das violações dentro de um quadro mais amplo e sistemático de referências históricas e sociais.

Referências

Bickford, L. (2007). Unofficial truth projects. *Human Rights Quarterly*, pp. 994-1035.

Brants, C. e Klep, K. (2013). Transitional Justice: History-Telling, Collective Memory, and the Victim-Witness. *International Journal of Conflict and Violence*, 7(1), pp. 36 – 49.

Brasil (2009). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3). Brasília.

Brasil (2011). Lei nº 12.528 cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. [Acesso em 11 Mar 2019].

Brasil (2014). *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Vol. 1. Brasília. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/textos-do-colegiado/586-epub.html>. [Acesso em 11 Mar 2019].

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2014a). *Press Release: IACHR Presents Report on the Right to Truth in the Americas*. November 27, 2014. Disponível em: http://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2014/143.asp. [Acesso em 11 Mar 2019].

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2014b). *The Right to Truth in the Americas*. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/right-to-truth-en.pdf>. [Acesso em 11 Ago 2018].

Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988). *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>. [Acesso em 11 Mar 2019].

Corte Interamericana de Derechos Humanos (2010). *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil*. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. [Acesso em 11 Mar 2019].

De Broux, P.O. e Staes D. (2018). “History Watch by The European Court of Human Rights”, in: Bevernage, B. e Wouters, N. (eds.). *The Palgrave Handbook of State-Sponsored History After 1945*. London: Palgrave Macmillan, pp. 101-121.

Dykman, K. (2007). Impunity and the right to truth in the inter-American system of human rights. *Iberoamericana*, 7(26), pp. 45-66.

Duthie, R. (2007). “Introduction”, in: Mayer-Rieckh, A; De Greiff, Pablo (eds). *Justice as Prevention: Vetting Public Employees in Transitional Societies*. New York: Social Science Resarch Council.

Freeman, M. (2006). *Truth commissions and procedural fairness*. New York: Cambridge University Press.

Hayner, P. B. (2011) *Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenge of Truth Commissions*. New York: Routledge.

Keck, M; Sikkink, K. (1998) *Activists beyond borders: Advocacy networks in international politics*. Cidade: Cornell University Press.

Marcon, G. A. (2013). Does Brazil Have the Right to Truth? *The Macalester Review*, 3(2), pp. 1-15. Disponível em: <http://digitalcommons.macalester.edu/macreview/vol3/iss2/8> [Acesso em 11 Mar 2019].

Melo, C.C. (2012). *Nada além da verdade? A consolidação da verdade e seu exercício por comissões e tribunais*. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

O Globo (2011). Entenda a polemica sobre a comissão nacional da verdade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/entenda-polemica-sobre-comissao-nacional-da-verdade-3070000>. [Acesso em 11 Mar 2019].

Roht-Arriaza, N (2006) “The new landscape of transitional justice”, in: Roht-Arriaza, N e Mariezcurrena, J. (eds). *Transitional Justice in the Twenty-First Century: Beyond Truth versus Justice*. New York: Cambridge University Press.

Skaar, E. (1999) Truth Commissions, Trials – or Nothing? Policy Options in Democratic Transition. *Third World Quarterly*, 20 (6), p. 1109-1128.

Schmitz, H. P; Sikkink, K. (2002). “International human rights”, in: Carlsnaes W.; Risse, T. e Simmons, B. A. (Eds.). *Handbook of international relations*. London: Sage, pp. 827-851.

Sikkink, K. (1993). Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America. *International Organization*, 47(3), pp. 411-441.

Simoni, M. Y. (2016). *Justiça em Transição no Brasil: Anistia Política e Reparação dos Militantes da Guerrilha do Araguaia*. Jundiaí: Paco Editorial.

Supremo Tribunal Federal (2010). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153* de 10 de abril de. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. [Acesso em: 05 Abr 2018].

Sweeney, J. (2018). A. The Elusive Right to Truth in Transitional Human Rights Jurisprudence. *International & Comparative Law Quarterly*, 67 (2), pp. 353-387.

Torelly, M. (2016). Prefácio, in: Simoni, M. Y. *Justiça em Transição no Brasil: Anistia Política e Reparação dos Militantes da Guerrilha do Araguaia*. Jundiaí: Paco Editorial, pp. 9-19.

United Nations Organization (1997). Commission on Human Rights. *Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity* Revised final report prepared by Mr. Joinet (E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1). Disponível em: <https://documents-dds.ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/141/42/PDF/G9714142.pdf?OpenElement>. [Acesso em 11 Mar 2019].

_____. (2004). The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies Report of the Secretary-General. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>. [[Acesso em 11 Mar 2019].

_____. (2005). Commission on Human Rights. *Report of the independent expert to update the Set of Principles to combat impunity by Diane Orentlicher*. (E/CN.4/2005/102, 18 February). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/42d66e7a0.html> [Acesso em 11 Mar 2019].

United Nations Organization (2010). High Commissioner for Human Rights. Report of the Office of the United Nations. Promotion and Protection of human rights: Study on the right to the truth. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/106/56/PDF/G0610656.pdf?OpenElement>. [Acesso em 11 Mar 2019].

Zaganelli, M. V. (2013). Considerações sobre direito à verdade e justiça transicional. *Revista Jurídica da Presidência*, 15(105), pp. 205-227.